



Mantido pelo acórdão nº 44/06, de 04/07/06, proferido no recurso nº 28/06

ACÓRDÃO Nº 104 /06 – 4.ABR.06 – 1ª S/SS

Processo nº 3024/2005

A Câmara Municipal de Sines celebrou com “Alberto Martins Mesquita e Filhos, S.A.” um adicional ao de empreitada referente a “Biblioteca Municipal e Centro de Artes de Sines - Construção de edifícios - 2.ª fase, pelo valor de 337 322,96€, a que acresce o IVA.

De entre os trabalhos a que se refere o presente adicional contam-se os seguintes, com os respectivos valores:

Revestimento pavimentos, degraus e rodapés-Geral	82.053,47€
Revestimento do canto entre o arquivo e auditório	30.146,02€
Jardim e Rede de Rega – Floreiras	24.021,68€
Total	136.221,17€

Na sequência de pedidos de esclarecimento formulados durante a instrução do processo, apresentou o dono o que em seguida se sumaria como justificação



Tribunal de Contas

para os trabalhos constantes do referido quadro (cfr. ofício n.º 1883, de 10/3/2006 e informações n.ºs 27/2005, 28/2005 e 30/2005, enviadas com o processo).

Assim, no que respeita ao revestimento de pavimentos, degraus e rodapés, tratou-se da “melhoria na qualidade do acabamento”, com utilização de uma “pedra com características superiores” à inicialmente prevista.

Já no que diz respeito ao “canto entre o arquivo e o auditório” a justificação apresentada alude “à indefinição construtiva do projecto de execução dos acabamentos”.

No que toca ao item “jardim e rede de rega” os trabalhos “reportam-se essencialmente à impermeabilização das floreiras que está omissa no mapa de trabalhos contratuais”.

* * *

Como é sabido, a legislação actualmente vigente em matéria de empreitadas de obras públicas contém um certo número de restrições no que diz respeito aos “trabalhos a mais”.

De resto, e como também é conhecido, tais restrições têm vindo mesmo a aumentar como reacção ao alarmante problema das “derrapagens” dos custos de



Tribunal de Contas

obras públicas (cfr., a propósito, o preâmbulo do Dec-Lei n.º 59/99, de 2/3, e o art.º 45.º do mesmo diploma).

De entre os limites constantes da lei conta-se o de os trabalhos se terem tornado necessários “na sequência de uma circunstância imprevista” (cfr. n.º 1 do art.º 26.º do referido diploma).

Ora, de acordo com a informação que a autarquia trouxe ao processo, não ocorreu nenhuma circunstância imprevista (isto é, inesperada, inopinada) susceptível de determinar a necessidade de realizar os presentes trabalhos.

Pelo contrário, o que resulta dos autos é que a obra foi lançada a concurso com um projecto que apresentava deficiências ou propondo soluções que, afinal, não correspondiam à vontade do dono da obra.

O lançamento de obras públicas exige, além do mais, projectos rigorosos.

Só com projectos rigorosos, que definam com clareza o que se quer construir e em que condições, pode funcionar, em termos aceitáveis, a concorrência.

De outra forma, com alterações e obras novas, a empreitada a executar fica diferente da que foi submetida a concurso e não se pode obviamente falar de concorrência em relação à obra que está a executar-se.



Tribunal de Contas

Por outro lado, e como é de todo óbvio, as autarquias, nos casos em que encomendam os projectos, não podem limitar-se a encará-los como algo que não seja da sua conta, devendo antes exercer sobre eles a adequada revisão para que se possa saber se são os adequados à obra que pretendem levar a efeito.

Assim, não podendo prevalecer-se do regime especial de adjudicação dos trabalhos a mais por ajuste directo permitido pelo art.º 26.º já citado, e tendo em conta o valor do contrato, resulta omitido o concurso público (cfr. art.º 48.º do mesmo diploma).

O concurso público, quando obrigatório, é elemento essencial da adjudicação pelo que a sua falta é causa de nulidade desta e do presente contrato (art.ºs 133.º, n.º 1, e 185.º, n.º 1, ambos do Código de Procedimento Administrativo) daqui resultando o fundamento de recusa de visto a que alude a alínea a) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26/8.

Termos em que se decide a recusa de visto.

São devidos emolumentos.

Lisboa, em 4 de Abril de 2006.



Tribunal de Contas

Os Juízes Conselheiros,

Lídio de Magalhães

Helena Lopes

Ribeiro Gonçalves

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto